

URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



OFÍCIO Nº 048/2024 – SEC. OBRAS

URUOCA - CE, 28 DE JUNHO DE 2024.

PARA: SETOR DE LICITAÇÃO

DE: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0030112.2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030112.11-2023**

O Município de Uruoca através **SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa da revogação do Processo de Licitação na Modalidade Concorrência Pública Nº 003011.2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, processado na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global, oriundo do Projeto Básico, decorrente do Processo Administrativo nº **030112.11-2023** que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, DO CRUZEIRO AO DISTRITO DE PARACUÁ, NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, importante registrar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Cumpre-nos salientar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Os recursos financeiros para fazer face a consecução do objeto são decorrentes do Convênio Nº 46/2024 com o Estado do Ceará por meio da Superintendência de Obras Públicas - SOP, oriundo do Processo

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 1 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Administrativo nº 08722805/2023, MAPP: 2576 que estava previsto para ser assinado em novembro de 2023.

Por esse motivo, a Licitação foi lançada em dezembro de 2023, com data para abertura no dia 31 de janeiro de 2024, porém dada a necessidade de tramitação em diversos órgãos do estado, o Convênio só foi assinado em 07 de maio de 2024.

Vale trazer à baila a justificativa apresentada pelo engenheiro responsável pela elaboração do projeto que deu origem ao certame, vejamos:

"O projeto foi aprovado no ano de dois mil e vinte e três com a tabela SEINFRA 27 sendo a oficial para aquele ano.

O Plano de trabalho veio a ser assinado somente no ano de 2024 tendo agora a tabela oficial a SEINFRA 28, por este motivo foi necessário a modificação do orçamento e realizada modificações de itens para aproximar os custos e equilibrando o valor do projeto ao recurso disponibilizado entre Governo do Estado e Governo Municipal."

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos justificar a revogação do certame.

Importante ressaltar, que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra, ou seja, realizar uma contratação anterior à assinatura do Convênio, utilizado um projeto com base na tabela SEINFRA 27, com valores desatualizados, além de prejuízos a terceiros licitantes.

Ademais, permanecer neste trâmite, sob essas condições, implica alto risco de se causar prejuízos, ainda maiores, ao Município.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do dever de autotutela, para cumprimento dos princípios norteadores da Administração pública, a fim de prover de maneira satisfatória às conveniências administrativas, para atingir o interesse público.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Edital, especialmente o projeto básico no que tange a utilização da tabela oficial a SEINFRA 28. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 2 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei 8,666/93, é medida necessária e constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, *in verbis*, preceitua que:

'Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.'
(Grifo nosso)."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 3 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, **a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. **Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado**. Mera expectativa de direito. **Desnecessidade de contraditório no caso**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). **Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos**, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 4 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Esse também é o posicionamento do TCU:

*" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (Grifo nosso).*

Ressalte-se ainda, que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever seus atos e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Esse também é o posicionamento do TCU:

*" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela*

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 5 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (Grifo nosso).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Portanto não se trata de anulação de licitação e sim revogação.

Nesse sentido, vale destacar as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)

Portanto, no presente caso, a licitação deverá ser revogada pautada no estrito atendimento ao interesse público, por motivo de conveniência e oportunidade, para melhor formulação do Edital e do Projeto Básico para fins de atendimento ao interesse público. Após as correções deverá ser realizada a abertura de novo procedimento licitatório.

Desta forma, sob os fundamentos supramencionados, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Diante de todo exposto, verifica-se inconveniente à Administração que se mantenha este processo administrativo em virtude da essencialidade de modificação do Edital e do projeto básico para salvaguardar o interesse da Administração, entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO da Licitação nº **0030112.2023**. Modalidade Concorrência Pública, decorrente do Processo Administrativo nº **030112.11-2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo sequer chegou a fase de adjudicação.

IV - DA DECISÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Página 6 de 7

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



REVOGO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **0030112.2023**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

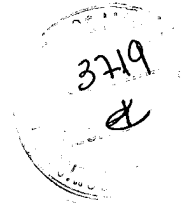
Remeto à Comissão Permanente de Licitação para providências necessárias.

ROBERTO DE SOUZA ALENCAR


ORDENADOR DE DESPESAS

Secretaria de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Público.

PORT. ASSESP 240/2022.



Assistido por:


Virgíania Fonseca Moreira
Assessoria Jurídica
OAB/CE 12.329

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Página 7 de 7
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
semop@uruoca.ce.gov.br

